



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2011.3.002.541-9

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADO(A): APIO CAMPOS FILHO

SENTENCIADO/APELADO: WALDIRA MAGNO ANDRADE

ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Prainha, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por WALDIRA MAGNO ANDRADE.

WALDIRA MAGNO ANDRADE ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Professora ao MUNICÍPIO DE PRAINHA, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 19/02/1997 a 30/12/2006.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o MUNICÍPIO DE PRAINHA ao pagamento em favor de WALDIRA MAGNO ANDRADE dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE PRAINHA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 72/77, alegando: 1) a nulidade da sentença, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de instrução, já que que apresentou sua contestação perante o Juízo trabalhista, que se julgou incompetente, havendo necessidade de nova contestação; 2) a regularidade da contratação temporária; 3) a impossibilidade de cobrança de FGTS no caso de contratação temporária, em razão da existência de regime próprio estatutário.

Contrarrazões de WALDIRA MAGNO ANDRADE, às fls. 79/82, rechaçando as alegações do apelante.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 23 de março de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.002.541-9
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA
PROCURADO(A): APIO CAMPOS FILHO
SENTENCIADO/APELADO: WALDIRA MAGNO ANDRADE
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar ao apelado os valores



correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado.

Alega o apelante: 1) 1) a nulidade da sentença, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de instrução, já que que apresentou sua contestação perante o Juízo trabalhista, que se julgou incompetente, havendo necessidade de nova contestação; 2) a regularidade da contratação temporária; 3) a impossibilidade de cobrança de FGTS no caso de contratação temporária, em razão da existência de regime próprio estatutário.

Alega a apelada: 1) que o apelante teve a oportunidade de impugnar, em contestação, todas as matérias, e não o fez, apenas alegando a validade da contratação temporária; 2) a inexistência de qualquer inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela trata de contrato nulo de servidora temporária, o que se aplica ao presente caso.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE PRAINHA ao pagamento de FGTS em favor de WALDIRA MAGNO ANDRADE, em razão da declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por eles celebrado.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Com relação à preliminar de nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de instrução processual, entendo que a matéria em discussão é estritamente de direito, não necessitando de prova testemunhal, mas apenas documental, que já foi juntada pela autora com a inicial, não havendo, portanto, necessidade de audiência de instrução, razão pela qual o magistrado julgou antecipadamente o feito, com arrimo no art. 333 do CPC. Diante disso, rejeito esta preliminar.

Quanto ao mérito, tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidora temporária ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não



geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Diante de tal entendimento definitivo acerca da matéria pela Suprema Corte, é imperioso entender algumas questões:

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No RE 596.478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o



Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(1ª Turma /STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.

Constata-se, pelo exame dos autos, às fls. 20, que foi contratada como servidora temporária para o período de 19/02/1997 a 30/12/2006.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado.

Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, 11 de abril de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2011.3.002.541-9
ÓJULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA
PROCURADO(A): APIO CAMPOS FILHO
SENTENCIADO/APELADO: WALDIRA MAGNO ANDRADE
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSENCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Preliminar de nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de instrução processual. Matéria estritamente de direito, não necessitando de prova testemunhal, mas apenas documental, que já foi juntada pela autora com a inicial, não havendo, portanto, necessidade de audiência de instrução, razão pela qual o magistrado julgou antecipadamente o feito, com arrimo no art. 333 do CPC. Diante disso, rejeito esta preliminar.

II - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

III - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada.

IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional.

V - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.



VI - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.

.